

DA PERTINÊNCIA DO CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST

Guilherme Mastrichi Basso(*)

SUMÁRIO: 1. Justificativa, 2. Introdução, 3. A edição de Súmulas pelos Tribunais, 4. O Enunciado 310 do TST, 5. Conclusões.

1. JUSTIFICATIVA

Ao trazer algumas questões neste breve estudo e submetê-las à apreciação dos que se ocupam do debate sobre o tema da substituição processual, não tive a pretensão de esgotar a matéria, mas tão-somente prestar minha contribuição à discussão acerca do Enunciado 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2. INTRODUÇÃO

Em artigo publicado anteriormente na Revista do Ministério Público do Trabalho, de março de 1992 e reproduzido na Revista LTr 56-04/457, sob o título "O Sindicato e a Substituição processual", limitei-me, à época, a proceder a uma análise da legislação ordinária sobre a substituição processual, abordando alguns casos mais comuns na área do Direito Civil e, como referência, breve incursão no Direito Comparado, para depois fixar-me na substituição processual trabalhista - para usar aqui a terminologia do Professor Wagner D. Giglio - sem, contudo, expressar minha convicção sobre a auto-aplicabilidade do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Neste trabalho pretendo enfocar este outro lado da discussão.

3. A EDIÇÃO DE SÚMULAS PELOS TRIBUNAIS

Desde o início da década de 60 o Supremo Tribunal Federal vem adotando o sistema de edição de Súmulas, sinalizando aos órgãos jurisdicionais de graus inferiores a interpretação daquela Excelsa Corte.

Nessa mesma esteira, o Tribunal Superior do Trabalho, abolindo a prática inicial dos pré-julgados - que vinculavam as instâncias inferiores, na medida em que não podiam ser contrariados - evoluiu para a adoção das Súmulas, que se destinavam a servir de verdadeira bússola aos jurisdicionados, passando, após o advento da Lei 7701, de 21 de dezembro de 1988, a denominarem-se Enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante ou, simplesmente, Enunciados.

No âmbito da Justiça do Trabalho, além de expressar a jurisprudência predominante, resultante da apreciação reiterada da matéria pelas Turmas e pela Seção

(*) O autor é Subprocurador-Geral do Trabalho, Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e de sua Câmara de Coordenação e Revisão. Mestrando em Direito do Trabalho pela FADUSP.

Especializada em Dissídios Individuais - ou pelo Pleno, no início - uma vez aprovada pelo Órgão Especial, embora sendo de observância facultativa pelos Juízes do Trabalho, na prática obstam o processamento de qualquer recurso em sede extraordinária, quando a decisão recorrida estiver em consonância com o verbete referido - artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88 -, o que equivale dizer que o acesso à Suprema Corte também fica obstruído, exurgindo daí sua relevância.

Quanto ao processo de elaboração das Súmulas no Tribunal Superior do Trabalho, a matéria está regulada no capítulo IV, Seção II, do novo Regimento Interno daquela Corte.

Todavia, *data venia* de douts opiniões em contrário, tenho para mim que, em se tratando de interpretação de matéria constitucional, em face da relevância e das implicações práticas que a edição de um Enunciado acarreta, não deve o Tribunal Superior do Trabalho fazê-lo.

E isto porque, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião-mor da Constituição Federal, a quem cabe dar a última palavra na sua interpretação - art. 102, *caput*, da CF/88 - é de sua *competência precipua* a elaboração e edição de Súmula a respeito de matéria constitucional.

Caso contrário, uma interpretação de matéria desse nível, pela mais alta Corte Trabalhista, corre o risco de vir a ser contrariada pelo Supremo Tribunal Federal, com evidentes prejuízos aos jurisdicionados, podendo estes serem levados a celebrar acordos contra o seu convencimento ou acabam sendo condenados a pagar aquilo que o Supremo Tribunal Federal vem a reconhecer, posteriormente ser indevido - v.g., a questão dos Planos Econômicos, com os Enunciados 316, 317 e 323, todos do TST, em cotejo com as decisões proferidas nas Res. ns. 144756-7, DJU de 18.3.94, e 178.328-1, DJU 5.8.94 e ADIn Nº 694-1 DF, DJU de 11.3.94, dentre outros - ou ainda, noutro extremo, deixam de entregar a devida prestação jurisdicional a entidades sindicais com capacidade postulatória assegurada pela própria Carta Magna.

4. O ENUNCIADO 310 DO TST

Visando dar cabo das centenas de ações que se acumulavam naquela Corte, sobretudo versando sobre diferenças salariais oriundas de planos econômicos, bem como uniformizar as decisões que vinham sendo proferidas pelas suas Turmas, mormente quanto à legitimidade *ad causam* dos sindicatos, houve por bem o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, editar o Enunciado 310, com várias ressalvas pessoais de seus Ministros, assim redigido, *verbis*:

"Substituição processual. Sindicato

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual assegurada ao sindicato, pelas Leis ns. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788.

III - A Lei n. 7.788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30.7.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes da disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituído (sic) (substituto), serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios."

Referências: CF/88, art 8º, inciso III;

Lei n. 6.708/79

Lei n. 7.238/84

Lei n. 8.073/90

Lei n. 7.788/89, art. 8º.

(Resolução n. 1/93, DJU 6.5.93)

A primeira ressalva que permito-me fazer ao referido Enunciado, pelos motivos já expostos, diz respeito a seu item I.

Começa o Colendo Tribunal Superior do Trabalho por declarar que o inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária realizada a 7 de maio de 1993, apreciando o Mandado de Injunção n. 347-5, sendo impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina e impetrado, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, figurando como Relator o Ministro Néri da Silveira, acórdão publicado no DJU de 08.04.94, instado a enfrentar preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato-impetrante, argüida pela Consultoria-Geral da República, à **unanimidade**, entendeu ser caso de substituição processual a figura prevista no inciso III, do art. 8º, da CF/88, bem como ser tal dispositivo auto-aplicável, concluindo pela rejeição da prejudicial e, *ipso facto*, reconhecendo expressamente a legitimação da entidade sindical impetrante para residir em juízo, cujo voto peço vênha para transcrever, *in verbis*:

"RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Trata-se de mandado de injunção, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, **sob a alegada condição de**

substituto processual dos servidores do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com lotação no referido Estado, objetivando seja deflagrado o processo legislativo com vista a que, em cumprimento à Constituição, **venha a ser conferida, aos substituídos** a igualdade de vencimentos, do mesmo cargo ou função, entre servidores das Delegacias da Receita Federal e do Patrimônio da União. Pleiteia o sindicato, ademais, o pagamento das vantagens com efeito retroativo à data em que promulgada a Constituição, bem assim, enquanto não expedido o competente ato legislativo, 'seja deferida aos requerentes, através da construção pretoriana, a igualdade de vencimentos nos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas' (fls. 25).

Em favor da pretensão, alegam os requerentes, em resumo: a) que em face da reforma administrativa, promovida pelo Governo Federal, ocorreu a fusão de Ministérios, com acentuada modificação do organograma federal; b) com a expedição do Decreto n. 80, de 5/4/91, que dispôs sobre a estrutura do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, surgiram, a teor de seu art. 2º, como órgãos singulares, os Departamentos da Receita Federal, do Tesouro Nacional e do Patrimônio da União, **encontrando-se lotados, neste último, os servidores substituídos pelo impetrante**; c) que, para regularizar a situação dos servidores lotados na Delegacia do Patrimônio da União, em Santa Catarina, há de ser implementado o princípio isonômico de vencimentos, consagrado no art. 39, § 1º, da Constituição, para cargos de atribuições iguais de outras Delegacias, citando, como exemplo, a Delegacia da Receita Federal; d) que cumpre ao legislador, com vistas a assegurar igualdade de tratamento remuneratório, para funções de atribuições iguais ou assemelhadas, a edição de lei complementar, anotando que um Agente Administrativo na Delegacia do Patrimônio da União desempenha a mesma função de um Técnico do Tesouro Nacional, para o qual se exige igual grau de escolaridade; e) que o art. 24, do ADCT, da Constituição de 1988, estabeleceu que as autoridades competentes, no prazo de 18 meses, tomassem a iniciativa da criação dos critérios com vistas a compatibilizar os respectivos quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Lei Maior. **Sustenta o sindicato, afinal, ser incontestável o direito dos substituídos à igualdade de vencimentos com os funcionários que integram a carreira de Técnico do Tesouro Nacional**, bem assim que, 'a inércia do Poder Executivo em não tomar a iniciativa do processo legislativo configura claro atentado à Constituição e subverte a sua supremacia' (fls. 21/22).

Requisitadas as informações, vieram os autos com a Mensagem n. 444/91 (fls. 70), do Senhor Presidente da República, acompanhada do pronunciamento da Consultoria-Geral da República (fls. 71/74), em que se destaca:

'Cuido que, preliminarmente, o 'writ' não deve ser conhecido. Na verdade, o sindicato dos trabalhadores do Serviço Público Federal em SANTA CATARINA é, com clara evidência, parte ilegítima 'ad causam', porquanto o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, não confere, como ardilosamente pretende o sindicato impetrante, 'a qualidade de substituto processual' dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, lotados na delegacia do Patrimônio da União em Santa Catarina.

Esse dispositivo constitucional tem caráter genérico. Trata-se de princípio jurídico cuja aplicação se dá em consonância com o direito positivo derivado da legislação ordinária vigente.

Como é de conhecimento de todos, em direito processual, a substituição processual, como exceção à regra de que 'ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio' (art. 6º, do Código de Processo Civil), depende de autorização expressa da lei, e o texto constitucional não modificou tal regra.

Por outro lado, *consagra a jurisprudência dominante que o sindicato é substituto processual de seus associados, nos termos do parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas quando pretende o cumprimento de cláusula estipulada em acordo coletivo.*

Assim, a substituição processual se legitima nos casos em que a lei expressamente lhe autoriza, não sendo, pois, a hipótese dos autos.

III (...)"

E, após terminar seu minudente relatório, passa o insigne Relator a proferir seu *decisum, verbis*:

"VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' do sindicato requerente, recuso-a. Adoto, para tanto, os fundamentos do parecer do Procurador-Geral da República, às fls. 115/116, nestes termos:

'6. No tocante à preliminar argüida pela douta Consultoria Geral da República, no sentido de que o impetrante é parte ilegítima para propor a ação, cabe trazer à colação o posicionamento do Ministério Público, a respeito, contido em parecer emitido no **Mandado de Injunção n. 102-2 - Pernambuco**:

'15. Preliminarmente, cumpre-nos observar que, 'para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade' (v. art. 3º do CPC). Logo, em princípio, é parte legítima para impetrar o mandado de injunção o titular de direito, liberdade constitucional ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício se torne inviável por falta de norma regulamentadora (v. art. 5º, LXXI, da CF).

16. No caso em análise, almeja o impetrante a 'efetiva vigência do citado dispositivo constitucional' (art. 7º, XI, da CF), que inscreve entre os 'direitos dos trabalhadores urbanos e rurais', 'caput', a participação nos lucros de empresa, a Usina Nossa Senhora do Carmo, situada em 'Pombos, zona canavieira do Estado de Pernambuco' (sic., v. fls. 2/10).

17. Não se apresenta o sindicato impetrante, dessarte, como titular do direito cuja regulamentação postula e sim como representante dos 'trabalhadores rurais de Pombos - PE'.

18. O art. 8º, III, da Carta Magna em vigor, todavia, confere ao sindicato 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'. Essa norma em cotejo com a do art. 5º, XXI, da mesma Lei Maior, revela-se de caráter especial, afastando qualquer óbice ou condição estabelecida na norma geral.

19. Daí resulta que o sindicato, constituindo-se em entidade associativa de atuação específica no campo das relações trabalhistas, para a defesa

dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria por ele representada, 'inclusive em questões judiciais ou administrativas', não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. No particular, portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do conferido às 'entidades associativas' em geral, pelo art. 5º, XXI, da Constituição, que a elas atribui legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, 'quando expressamente autorizadas'.

20. Reconhecemos, por isso, ser o sindicato impetrante parte legítima para pedir o mandado de injunção”.

E conclui o eminente Relator, Min. Néri da Silveira, seu voto, relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, do sindicato-impetrante:

“Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória.

Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.” (grifei)

Desse modo, se cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra em matéria constitucional e, tendo este se pronunciado, pelo seu Plenário, de forma unânime, no sentido da auto-aplicabilidade do inciso III, do art. 8º, da CF/88, tenho, *data venia*, por equivocada a primeira premissa do Enunciado 310/TST, em discussão.

Estando a substituição processual trabalhista assegurada na Constituição Federal, de forma ampla, tendo já o STF vislumbrado a hipótese de seu uso até em Mandado de Injunção, tenho por prejudicados, também, os itens II, III e IV, do referido Enunciado.

Quanto ao item V, reputo plenamente compatível com o processo do trabalho o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, mormente no que concerne à execução (arts. 95 e seguintes úteis), sendo possível e, *s.m.j*; até do interesse do demandado identificar seus empregados, potencialmente favorecidos por uma decisão judicial, já no momento da contestação, visando excluir do alcance da *res judicata* os já desligados da empresa à época da propositura da ação, etc., na forma dos artigos 845 da CLT c/c 333, II, do CPC.

Os itens VI e VII parecem-me, igualmente, dispensáveis, visto que a substituição processual trabalhista é concorrente e o processo de execução e o levantamento dos créditos já têm procedimentos próprios.

Finalmente, o item VIII parece-me merecer maior reflexão em face do novo estatuto da OAB em cotejo com a Lei 5584/70 e o cancelado Enunciado 220/TST. De qualquer sorte, estando superadas as premissas anteriores que sustentavam o referido Enunciado, considero de bom alvitre seu cancelamento, por inteiro.

5. CONCLUSÕES

1ª) A edição de Súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho deve restringir-se à matéria infraconstitucional, pacificada no âmbito de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental.

2ª) A substituição processual prevista no inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal vigente é auto-aplicável.

3ª) Merece ser imediatamente cancelado o Enunciado n. 310, da súmula predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

6. BIBLIOGRAFIA

CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo - "Condições do Brasil", 10ª ed., São Paulo: Atlas, 1989;

OLIVEIRA, Juarez de - "Consolidação das Leis do Trabalho/ - organização de-", 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991;

BASSO, Guilherme Mastrichi - "O sindicato e a substituição processual", in Revista LTr 56-4/457;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - "Enunciados, Instruções e Precedentes Normativos" - Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Serviço de Jurisprudência e Revista, 1993;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - "Regimento Interno do TST", reproduzido pela Revista Gênese, Suplemento Especial n. 02 - Curitiba: dezembro de 1993;

BRASIL. Associação dos Advogados de São Paulo - Boletim n. 1681 - Suplemento. "Código de Defesa do Consumidor". São Paulo, AASP, 1991.